

Registro: 2017.0000357133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009103-89.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, COPERSUCAR S/A e RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 18400.

Apelação nº 1009103-89.2014.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelante: Veronika dos Santos Quiroga.

Apelados: Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP e outros.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Garcia Martinez.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa caracterizado. Autora que atribui a causa do acidente à presença de açúcar na pista, derramado por caminhões no transporte e entrega da mercadoria no Porto e a responsabilidade à ré CODESP por ser dela a obrigação de administrar e fiscalizar a atividade portuária. Ré que, por sua vez, alegou ausência de culpa e do nexo de causalidade. Produção de prova que era indispensável para a solução da controvérsia. Necessidade de observância do princípio do contraditório. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 481/484, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a autora não comprovou a presença de açúcar no local do acidente e muito menos que, se porventura existente, tivesse a capacidade química ou física para ocasionar o acidente. Sucumbente a autora, a ela foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Inconformada, *apela a autora*, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; que foi condenada em razão da inexistência de provas; que a dispensa da dilação probatória deveria ter sido motivada e que os princípios do contraditório e ampla defesa não podem ser ignorados. Requer, assim, seja declarada a nulidade da respeitável sentença (fls. 496/207).



Houve respostas (fls. 521/523 e 533/557).

É o relatório

O recurso comporta provimento.

A autora sofreu prejuízos em virtude de acidente de trânsito, cuja responsabilidade foi atribuída às rés, contra quem ajuizou a presente demanda, visando a ser indenizada pelos danos sofridos.

Em contestação, as rés Rumo Logística e Copersucar S/A. suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, salientando que não são responsáveis pela manutenção ou fiscalização da via em que ocorreu o acidente.

A empresa Codesp aduziu que a autora não comprovou o nexo de causalidade, pois a limpeza da pista à época era realizada diariamente e que o acidente provavelmente ocorreu por imprudência do condutor da motocicleta.

A tese de defesa foi acolhida pela respeitável sentença, considerou a empresa ré irresponsável pelos danos advindos do acidente, por ausência de prova do nexo de causalidade entre os danos e eventual conduta culposa a ela atribuível. Contudo, havia controvérsia sobre os acontecimentos, uma vez que em réplica, a autora se contrapôs expressamente à versão aduzida na resposta, alegando a inexistência de qualquer indício de que a motocicleta estava em velocidade não compatível com a via e a ocorrência frequente de acidentes no local por conta do derrame de açúcar na pista, de acordo com as várias reportagens por ela apresentadas.

Ou seja, a autora afirma que a pista estava escorregadia em razão do açúcar derramado por caminhões e esteira suspensa de transporte da mercadoria para os navios, e que há verossimilhança em suas afirmações.



Assim, porque controvertidos os fatos, era imprescindível a dilação probatória, a fim de se apurar se havia mesmo açúcar na pista; se a combinação açúcar, óleo e orvalho tem a capacidade de tornar a via escorregadia; se o condutor estava dirigindo em alta velocidade e de forma imprudente; salientando-se que a ocorrência do acidente, no local e horários apontados na inicial, e a alta frequência de acidentes causados por acúmulo de açúcar na pista, são incontroversos.

A Constituição da República é marcada pelo desígnio de, em um Estado de Democrático de Direito, ampliar o acesso à Justiça. O princípio do devido processo legal, nesse caminho, volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito deve se dar. (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Curso sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2ª Ed., 2008, p. 104).

Nessa seara, o princípio do contraditório, um dos componentes do devido processo, detém como escopo não só o direito do indivíduo em participar de um processo que lhe diga respeito (dimensão formal), mas também o poder para influenciar no convencimento do juiz, com a oportunidade à produção probatória (dimensão substancial), o que não foi observado no caso.

Deve ser assegurado à parte, portanto, demandar e produzir prova do seu direito, consagrando a participação no processo e o poder de influência sobre a decisão a ser proferida.

Nesse sentido, em casos análogos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. <u>Divergência acerca da culpa pelo acidente e em</u>



relação aos danos alegados na inicial. Julgamento antecipado da lide que configurou cerceamento de defesa. Instrução probatória necessária para dirimir a controvérsia instaurada. Sentença anulada. Recursos providos (TJSP, Apelação nº 0000774-70.2014.8.26.0024, Rel. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2015) (grifo não original).

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO REGRESSO - Ação de regresso em virtude da segurado ter se subrogado no direito do segurado por indenização decorrente de acidente de trânsito. A parte ré requereu produção de prova testemunhal a fim de se comprovar fato pertinente ao acidente (se houve ou não culpa exclusiva de terceiro pelo acidente). Sobreveio julgamento antecipado da lide. Reconhecimento de cerceamento de defesa. Anulação da r. sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para se produzirem as provas cabíveis, considerando que a matéria ventilada nos autos é de fato. Recurso provido (TJSP, Apelação 0004367-69.2010.8.26.0082, Rel. Mario Chiuvite Junior, 28^a Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2015) (grifo não original).

Apelação. Acidente de trânsito em rodovia. Atropelamento e morte de criança em bicicleta. Ação indenizatória ajuizada por seu genitor. Responsabilidade civil. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Julgamento antecipado da lide. Preliminar de cerceamento do direito de produção de prova. Cerceamento verificado. Recurso provido. Atribuição recíproca da culpa. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do processo com a produção de provas (TJSP, Apelação nº 9176988-39.2008.8.26.0000, Rel. Morais Pucci, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2013) (grifo não original).

A nulidade do processo é, pois, de rigor, por manifesto cerceamento de defesa.



Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso* para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução probatória.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator